



O CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E COMISSÃO INTERAMERICANAS DE DIREITOS HUMANOS

Igor Sousa Gonçalves¹

Resumo

O conceito contemporâneo de trabalho análogo à escravidão compreende o labor exercido na contramão da agenda para o trabalho decente, em que há grave violação da dignidade da pessoa trabalhadora. Neste artigo, demonstrar-se-á a evolução da jurisprudência da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto ao conceito de escravidão contemporânea, ressaltando a impossibilidade de esvaziamento do mesmo, sobretudo pela via infralegal.

Palavras-Chave: Trabalho escravo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Caso Fazenda Brasil Verde. Caso José Pereira.

Introdução

Os sistemas global e regional são marcados pela complementariedade, cabendo ao indivíduo que sofreu violação de direito escolher o aparato mais favorável, quando tutelado por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional,

1 Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bolsista CNPQ. Pesquisador vinculado ao Programa RECAJ – Ensino, Pesquisa e Extensão – UFMG.

ou, ainda, de alcance geral ou especial (PIOVESAN, 2013, p. 243).

Nesse sentido, é destacada a atuação regional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos cuja estrutura normativa é composta pela Carta da OEA de 1948 (Carta de Bogotá), Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 (DADH), Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica/ CADH) e seu Protocolo Adicional (São Salvador).

Quanto aos mecanismos de controle existente nesse sistema, o primeiro órgão criado foi a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH), em 1959, na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Comissão representa todos os países integrantes da OEA, atua como órgão consultivo, mas também recebe denúncias e realiza visitas "*in loco*", atuação que tem acentuada importância ainda nos dias atuais, como na visita realizada no Brasil no ano de 2018 (COMISSÃO IDH, 2018). Ainda, cabe à Comissão examinar as

comunicações que contenham denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2013, p. 346) remetidas por um indivíduo, por grupos de indivíduos ou ainda por entidade não governamental. A Comissão IDH, então, encaminha essas comunicações à Corte Interamericana de Direitos Humanos, na hipótese de admissibilidade da denúncia ou quando frustrada a solução amistosa da controvérsia.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi instituída pelo Pacto de São José da Costa Rica e a sua jurisdição reconhecida pelo Brasil em 1998, com a reserva de que seu alcance ficasse restrito aos fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. A Corte IDH somente recebe petições de Estados membros ou da própria Comissão IDH, atuando neste caso como substituta processual do denunciante. Suas decisões da têm força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento (PIOVESAN, 2013, p. 355).

O objetivo deste artigo é identificar os principais casos relacionados à temática do trabalho obrigatório ou forçado apreciados no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e analisar seus impactos da atuação no Brasil, notadamente a partir do Caso José Pereira – levado à Comissão IDH – e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2017) – tratando-se este da primeira condenação de um Estado integrante da Sistema Interamericano pela ocorrência do chamado trabalho escravo contemporâneo.

Conforme se demonstrará, foi, contudo, a partir do Caso José Pereira levado à Comissão IDH que se entendeu pela necessidade de ampliação do conceito de trabalho análogo ao de escravo no direito doméstico (art. 149 do Código Penal) para incluir, para além do trabalho forçado ou obrigatório, o trabalho degradante.

Trabalhos obrigatórios ou forçados: legislação e casos emblemáticos da corte interamericana de direitos humanos

A efetiva abolição dos trabalhos obrigatórios e forçados decorre de direitos humanos com caráter de "jus cogens" (CORTE IDH, 2016, p. 114), na esteira do que propõem os artigos IV e V, da Declaração Universal de Direitos Humanos; 7º e 8º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966; art. 6º do Pacto Internacionais de Direitos Econômicos Sociais e Culturais; 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos; art. 8º da Declaração Sociolaboral do Mercosul; Convenção das Nações Unidas sobre Escravidão e Convenções 29 e 105 da OIT.

No que se refere ao conceito utilizado pela OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório, dispõe a Convenção n. 29 (promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957) que:

Artigo 2º. 1. Para os fins da presente convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Considerando a normatização internacional apontada, o primeiro caso contencioso da Corte Interamericana de Direitos Humanos analisando de forma minuciosa o conceito de trabalho análogo à escravidão contemporâneo foi o caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil julgado pela Corte em 2016. O caso José Pereira não chegou a ser analisado perante a Corte IDH, considerando o desfecho amistoso perante a Comissão IDH, o que será trabalhado adiante.

O Art. 6º da CADH apresenta quatro categoria intimamente relacionadas: a escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas. Essas quatro categorias

compõem um conceito mais amplo de formas contemporâneas de escravidão. Apesar de a servidão, o trabalho forçado e o tráfico de pessoas serem violações em si mesmas, estas são, adicionalmente, manifestações de formas contemporâneas de escravidão (CORTE IDH, 2016, p. 58).

Nesse diapasão, a violação do artigo 6º da Convenção Americana foi apontada no emblemático caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia (2006), que tratou especificamente sobre o trabalho forçado. No referido caso, a Corte IDH constatou que, durante incursões no município de Ituango, no Departamento de Antioquia, na Colômbia, grupos paramilitares, com o fim de facilitar a subtração de entre 800 e 1.200 cabeças de gado, privaram de liberdade 17 camponeses e lhes impuseram o trabalho de juntar e trasladar o gado a lugares remotos durante aproximadamente 17 dias, sob ameaça de morte (CORTE IDH, 2006a, p. 73).

da Convenção Americana, é necessário que a suposta violação seja atribuível a agentes do Estado, por meio da participação direta destes, o que no caso se verificou pela “aquiescência” do exército colombiano com tais fatos (CORTE IDH, 2006a, p. 77).

Seis anos mais tarde, no Caso dos Massacres de Rio Negro vs. Guatemala, julgado no ano de 2012, a Corte IDH se pronunciou sobre a violação da proibição da escravidão e servidão, mas, neste caso, o próprio Estado da Guatemala reconheceu internacionalmente sua responsabilidade, de tal modo que não houve intenso debate sobre o enquadramento ou não como trabalho forçado.

O caso se refere à destruição da comunidade maia de Rio Negro resultante dos inúmeros massacres cometidos pelo Exército da Guatemala e membros das “Patrullas de

“A Corte IDH entendeu que houve violação ao art. 6º da CADH, segundo o qual nenhum ser humano pode ser submetido à escravidão ou à servidão.”

Na oportunidade, a Corte se orientou pelo conceito de trabalho forçado contida no artigo 2.1 da Convenção nº 29 da OIT, a qual dispõe que a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo “sob ameaça de qualquer penalidade” e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Em relação à ameaça de penalidade, a Corte entendeu ter restado comprovado que os camponeses foram explicitamente ameaçados de morte em caso de fuga (CORTE IDH, 2006a, p. 76).

No que se refere ao requisito da ausência de consentimento dos camponeses, no caso em espécie estes foram privados de sua liberdade, levados a lugares remotos e obrigados por pelo menos 17 dias a executar o trabalho contra a sua vontade. Outrossim, a Corte IDH considerou que para que haja uma violação ao artigo 6º

Autodefesa Civil” no início da década de 1980. A Comissão indicou que dezessete crianças pertencentes à comunidade de Rio Negro que sobreviveram aos massacres foram entregues e forçados, sob ameaça, a viver com seus algozes por vários anos para realizar trabalhos forçados considerados, ainda, formas de labor imprópria para a idade, com a aquiescência dos membros do exército (CORTE IDH, 2012, p. 56)

A Corte IDH entendeu que houve violação ao art. 6º da CADH, segundo o qual nenhum ser humano pode ser submetido à escravidão ou à servidão. Entendeu-se que se trata de obrigação internacional *erga omnes* derivada dos princípios e regras básicos da pessoa humana (CORTE IDH, 2012, p. 57). Nesse sentido, condenou o Estado da Guatemala a indenizar as vítimas

sobreviventes do massacre e a garantir indenização adicional de 10 mil dólares para aqueles que foram vítimas de atos de escravidão e servidão (CORTE IDH, 2012, p. 107).

Veja-se que no caso dos Massacres do Rio Negro (2012) a Corte Interamericana já adotava posição bastante progressista conferindo o caráter *jus cogens* das normas proibitivas do trabalho análogo à escravidão. Contudo, não houve pronunciamento sobre o conceito contemporâneo de trabalho análogo à escravidão. Isso não significa que a Corte possuía visão restritiva sobre o alcance do art. 6º da CADH - conforme alegado pelo Estado Brasileiro ao se defender no caso Fazenda Brasil Verde (2016). As circunstâncias fáticas daquele caso, assim como do caso dos Massacres de Ituango, não demandavam esse elastecimento do conceito de trabalho escravo.

Conforme se demonstrará adiante o Brasil assumiu o infeliz pioneirismo na construção desse conceito contemporâneo de trabalho análogo à escravidão. A partir dos Casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde, passou-se a entender que a escravidão moderna não se subsume ao trabalho forçado, incluindo também formas degradantes de labor que atingem o núcleo fundamental da dignidade da pessoa humana.

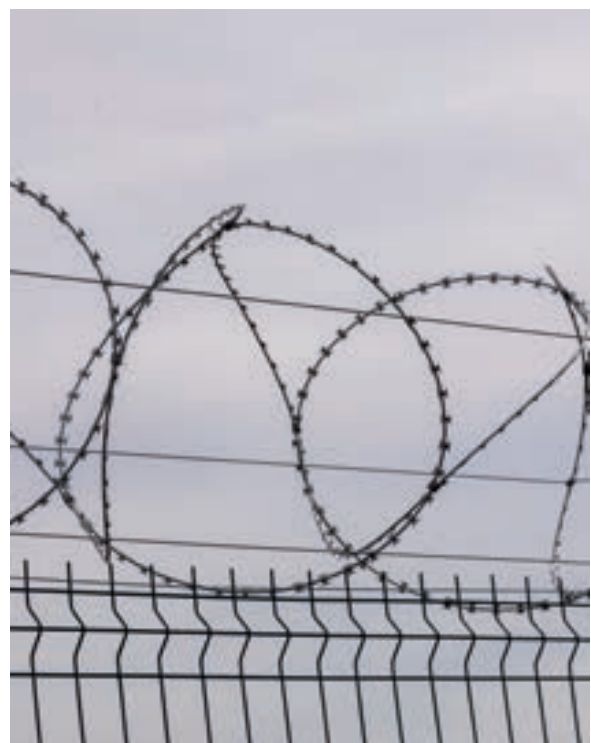
Trabalho análogo à escravidão e o sistema interamericano de direitos humanos: o caso brasileiro

O comércio de escravos esteve historicamente ligado ao trabalho forçado no Brasil e à colonização portuguesa. Apesar da abolição legal da escravidão legal no Brasil com o advento da Lei Áurea (Lei n. 3.353/1988), a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil. Conforme consignado pela Corte IDH, “ao não terem

terras próprias nem situações de trabalho estáveis, muitos trabalhadores no Brasil se submetiam a situações de exploração, aceitando o risco de submeter-se a condições de trabalho desumanas e degradantes” (CORTE IDH, 2016, p. 27).

De acordo com a Corte IDH, as vítimas desse tipo de trabalho são, em sua maioria, homens pobres, negros ou pardos, entre 18 e 40 anos de idade e que são recrutados em seus Estados de origem por intermediadores conhecidos como “gatos” para trabalhar em Estados distantes, com a promessa de salários atrativos. Os salários prometidos são reduzidos e não cobrem os custos com transporte, alimentação e hospedagem. Além disso, esses trabalhadores normalmente são, não raro, vigiados por guardas armados que não lhes permitem sair das fazendas (CORTE IDH, 2016, p. 28).

No Brasil, a eliminação do trabalho análogo à escravidão constitui direito fundamental de caráter humanitário e que encontra respaldo na Constituição Federal (artigos 1º, III e IV; art. 5º, III, XXIII; 170, “caput” e inciso III; 184 e 243 da CF). A



ampliação do conceito de trabalho análogo à escravidão no Brasil foi consequência de uma solução amistosa reconhecendo a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações de direitos humanos cometidas por particulares no caso José Pereira (2003), que foi apresentado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Este foi considerado um desfecho histórico, na medida em que o Brasil nunca havia assumido a sua responsabilidade perante a Comissão nestes termos (HADDAD, MIRAGLIA, 2018, p. 113).

Neste caso, José Pereira foi um dos trabalhadores que conseguiu fugir da fazenda “Espírito Santo”, localizada na cidade de Sapucaia, no sul do Pará. Na fazenda, eles e outros 60 trabalhadores haviam sido forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. José Pereira resolveu noticiar à Polícia Federal as condições de trabalho na fazenda Espírito Santo, pois muitos de seus companheiros de trabalho lá permaneciam. A Polícia Federal encontrou os 60 trabalhadores, que foram então resgatados, recebendo dinheiro para voltar para casa. Ocorre que os exploradores e pistoleiros fugiram e os crimes cometidos naquela fazenda ficaram impunes.

Assim sendo, o Brasil foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela violação aos artigos 6º, 8º e 25º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, os quais referem-se à proibição de escravidão e servidão; garantias judiciais e proteção judicial, respectivamente. No acordo celebrado pelo Brasil, houve o reconhecimento público da responsabilidade acerca da violação dos direitos constatada no caso de José Pereira; julgamento e punição dos responsáveis individuais; a concessão de medidas financeiras de reparação dos danos sofridos pela vítima.

Além disso, o Estado brasileiro foi incumbido do dever de: (i) fortalecer o

Ministério Público do Trabalho, o que orientou a instituição da CONAETE, Coordenadoria Nacional de de Erradicação do Trabalho Escravo (Portaria 231/2002 do MPT); (ii) fortalecer o Grupo Móvel – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF (Decreto Presidencial nº 1538, de 27 de junho de 1995); (iii) realizar gestões junto ao Poder Judiciário e a suas entidades representativas, no sentido de garantir o castigo dos autores dos crimes de trabalho escravo; (iv) velar pelo cumprimento imediato da legislação internacional existente, assumindo o compromisso de modificar sua legislação pátria com o objetivo de coibir o Tráfico de Escravos no país (COMISSÃO IDH, 2003).

Nesse diapasão, o Brasil modificou o art. 149 do Código Penal brasileiro, passando a incluir no conceito de condição análoga à de escravo a submissão à jornada exaustiva, ao trabalho degradante e à servidão por dívidas. Assim sendo, não obstante a conceituação internacional sobre trabalho análogo à escravidão – das Convenções nº 29 e 105 da OIT (esta concernente à abolição do trabalho forçado), das quais o também Brasil é signatário – a definição nacional (art. 149 do CP) passou a incluir, também, trabalhos degradantes e exaustivos (condições, jornadas exaustivas de trabalho):

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (grifo nosso) (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, atualmente o conceito de trabalho escravo contemporâneo não se restringe ao trabalho forçado, assim como o trabalho degradante – modalidade de trabalho análogo à escravidão – não está circunscrito

à violação de normas de saúde e segurança no trabalho. De acordo com Livia Miraglia, o trabalho degradante

é aquele realizado em condições subumanas de labor, ofensivas ao substrato mínimo dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana. Desse modo, considera-se como mínimo existencial para existência digna: justa remuneração; respeito às normas de saúde e segurança no trabalho; limitação da jornada, assegurado o direito ao pagamento das horas extras eventualmente prestadas e ao descanso necessário para a reposição das energias e ao convívio social; e acesso às garantias previdenciárias (MIRAGLIA, 2008).

Outro caso emblemático envolvendo o Brasil, este julgado pela Corte IDH, é o relativo à Fazenda Brasil Verde, localizada em Xinguará-PA, em que se constatou a submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão. Em 21 de dezembro

abandonar a Fazenda, os adolescentes foram forçados a regressar, ameaçados e, depois disso, seus familiares não tiveram mais notícia do paradeiro dos jovens. Em 20 de fevereiro de 1989, a Polícia Federal realizou uma visita à Fazenda, oportunidade em que se constatou que o recrutamento de trabalhadores ocorria por intermédio de “gatos”, intermediários que aliciavam esses trabalhadores. Os trabalhadores afirmaram que desejavam um melhor salário, mas que aceitaram o trabalho porque não encontraram outro que pagasse melhor. Além disso, disseram que tinham liberdade para sair da fazenda. O relatório afirmou que não haviam sido observados vestígios de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, mas corroborou a existência de baixos salários e infrações à legislação trabalhista. Não houve uma continuidade da investigação sobre os adolescentes desaparecidos (CORTE IDH, 2016, p. 33).

“Os trabalhadores afirmaram que desejavam um melhor salário, mas que aceitaram o trabalho porque não encontraram outro que pagasse melhor.”

de 1988, a Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia, acompanhados de José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, respectivamente, pai e irmão de Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e de Luis Ferreira da Cruz, de 16 anos, que trabalhavam na Fazenda Brasil Verde, apresentaram uma denúncia perante a Polícia Federal pela prática de trabalho escravo, noticiando, ainda, o desaparecimento dos referidos trabalhadores (CORTE IDH, 2016, p. 32).

De acordo com esta denúncia, em agosto de 1988, os trabalhadores desaparecidos foram aliciados por um gato para trabalhar por um período de 60 dias na Fazenda Brasil Verde. Ao tentarem

Em 29 de novembro de 1996, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma nova fiscalização na referida fazenda, a Fazenda Brasil Verde, na qual determinou a existência de irregularidades consistentes em falta de registro dos empregados e, em geral, condições contrárias às disposições trabalhistas (CORTE IDH, 2016, p. 34).

Em 10 de março de 1997, José Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos, fizeram novas denúncias à Polícia Federal, relatando ter trabalhado e escapado da Fazenda Brasil Verde. Os declarantes acrescentaram que os trabalhadores eram ameaçados de morte caso denunciassem o gato ou o fazendeiro ou se tentassem fugir, e que era prática comum esconder os trabalhadores

quando o Ministério do Trabalho realizava fiscalizações. Com base nesta denúncia, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma nova visita de fiscalização à Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997. Na oportunidade, constatou-se que os trabalhadores se abrigavam em barracões cobertos de plástico e palha, sem qualquer condição de higiene; apresentavam doenças de pele e não recebiam nenhum tipo de cuidado médico; a água fornecida era imprópria para o consumo; sofriam ameaças, inclusive com armas de fogo e não podiam sair da fazenda (CORTE IDH, 2016, p. 35).

Considerando as provas colhidas pela Inspeção do Trabalho, o MPF apresentou denúncia, em 30 de junho 1997 contra gerentes, proprietário da fazenda e gatos pelos delitos previstos nos artigos 149 (trabalho escravo), 197.1 (atentado contra a liberdade do trabalho) e 207 (aliciamento de trabalhadores) do Código Penal; além do artigo 203 (frustrar direitos trabalhistas) do Código Penal (CORTE IDH, 2016, p. 35).

Após a realização de diversas audiências, em 16 de março de 2001, o juiz federal substituto a cargo do caso declarou a “incompetência absoluta da Justiça Federal” para julgar o processo, pois os delitos investigados constituíam violações a direitos individuais de um grupo de trabalhadores e não crimes praticados contra a organização do trabalho, de maneira que os autos deveriam ser enviados à justiça estadual de Xinguara, Pará. Ocorre que, em 8 de novembro de 2004, a justiça estadual também se declarou incompetente para conhecer do processo penal, o que gerou um conflito de competência, que foi resolvido em 2007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela competência da Justiça Federal. Em 11 de dezembro de 2007, os autos foram remetidos à jurisdição federal de Marabá. Considerando a prescrição dos crimes ocorridos, foi declarada a extinção da ação penal no ano de 2008 (CORTE IDH, 2016,

p.40).

Paralelamente, no ano de 2000, o MPT apresentou ação civil pública perante a Justiça do Trabalho contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde, João Luiz Quagliato. O Ministério Público destacou a conclusão de que o empregador ainda mantinha trabalhadores em sistema de cárcere privado e que restou caracterizado o trabalho em regime de escravidão. Foi celebrado um acordo judicial perante a Justiça do Trabalho para que o proprietário da fazenda se abstivesse de submeter trabalhadores ao trabalho análogo à escravidão, acordo este que foi cumprido de acordo com relatórios do Ministério do Trabalho. Em relação ao caso, o Estado brasileiro informou que não conseguiu localizar cópias dos autos da investigação para apurar tais fatos na esfera criminal (CORTE IDH, 2016, p.40/46).

Observa-se que uma única ação penal, referente à fiscalização de 1997, foi ajuizada contra o proprietário da fazenda e tramitou por 10 anos apenas para a definição da competência material de julgamento, tendo sido extinta por decurso do prazo



prescricional (BELTRAMELLI NETO, 2018, p. 500).

Diante da inércia do Estado brasileiro, a Comissão IDH apresentou denúncia à Corte IDH consignando que:

i) os trabalhadores eram aliciados por gatos para serem explorados no trabalho; ii) o consentimento dos trabalhadores para viajar à Fazenda Brasil Verde estava viciado, pois não sabiam realmente qual seria seu salário e suas condições de trabalho; iii) o gerente da fazenda retinha e, às vezes, fraudava as carteiras de trabalho; iv) os trabalhadores eram obrigados a assinar dois tipos distintos de contratos de trabalho e documentos em branco, sendo que a maioria deles era analfabetos; v) as dívidas contraídas pelos trabalhadores com os gatos pelo transporte e por adiantamentos; vi) os trabalhadores deveriam pagar, à Fazenda e a preços elevados, por suas ferramentas de trabalho, artigos de higiene e comida; vii) os trabalhadores não podiam deixar a fazenda se mantivessem dívidas; viii) a jornada laboral se estendia por mais de 12 horas diárias; ix) as condições de trabalho eram indignas, com alimentação insalubre e insuficiente e sem atenção de saúde; x) a vigilância armada por parte da fazenda que impedia a saída dos trabalhadores; xi) ameaças e agressões caso manifestassem o desejo de sair da fazenda e xii) obrigação dos trabalhadores de viverem na fazenda (CORTE IDH, 2016, p. 59).

Como consequência de tais fatos, a Corte IDH entendeu violados o reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º da CADH) à integridade pessoal (artigo 5º da CADH), à liberdade e segurança pessoal (artigo 7º da CADH), à dignidade e à vida privada (artigo 11º da CADH), à livre circulação e residência (artigo 22º da CADH), além de constituir tratamento discriminatório.

Em sentença, a Corte IDH consagrou a imprescritibilidade do crime de submissão à condição análoga à de escravo, por se tratar de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*); houve o reconhecimento da discriminação estrutural pelo Estado brasileiro

já que, pela análise das ocorrências, as vítimas se encontravam situação de pobreza, provinham das regiões mais pobres do país, além disso, eram analfabetos e tinham pouca ou nenhuma escolarização (BELTRAMELLI NETO, 2018, p. 501). Por fim, declarou-se a inadequação do conceito original de trabalho em condições análogas à de escravo do art. 149 do CP, vigente à época dos fatos.

Com efeito, a partir do caso Fazenda Brasil Verde (2016), o entendimento restritivo da Corte Interamericana, que exigia a necessidade de ameaça de uma pena para a caracterização do trabalho análogo à escravidão, restou superado.

Tal compreensão é de extrema importância, sobretudo com os constantes questionamentos a respeito dessa conceituação no Brasil. É o que se verificou com a suspensão da Portaria 1.129/2017 (Ministério do Trabalho), pela ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de violação da Constituição e acordos internacionais celebrados pelo Brasil. Por meio deste ato normativo infralegal, o Poder Executivo pretendia a alteração do conceito de trabalho escravo, exigindo, entre outras coisas, o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador na ADPF 489/DF (STF/2017).

Importante ressaltar que desde o julgamento do *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, de 26 de setembro de 2006, a Corte Interamericana tem assentado que o Poder Judiciário dos Estados-partes à Convenção Americana deve controlar a convencionalidade entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos, com fundamento nos artigos 1º (item 1) e 2 do Pacto de São José da Costa Rica (CADH); 26 e 27 da Convenção de Viena sobre direitos dos tratados, além da Opinião Consultiva 14/94 da Corte IDH. (CORTE IDH, 2006b)

Nesse mesmo sentido, destaca-se a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, que fixou a tese, em sede de repercussão geral, da suprallegalidade dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos celebrados anteriormente a Emenda Constitucional 45 de 2004 – o que impede a flexibilização do alcance do art. 6º da CADH que veda a “escavidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

Conclusão

O conceito contemporâneo de trabalho análogo à escravidão abrange todo aquele labor atentatório à dignidade da pessoa trabalhadora. Foi a partir do caso José Pereira e, anos mais tarde, no Caso Fazenda Brasil Verde, que se ampliou o conceito de trabalho escravo para incluir, para além do trabalho forçado – conforme verificado nos casos Massacres de Ituango vs. Colômbia e Massacres do Rio Negro vs. Guatemala – formas degradantes de labor humano.

Trata-se de conceito amparado não só na legislação nacional, como na jurisprudência da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de tal modo que o esvaziamento do conceito contemporâneo de trabalho análogo à escravidão viola não só o princípio da vedação ao retrocesso, como os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente.

Por fim, não se pode perder de vista que a Corte Interamericana tem defendido o caráter “jus cogens” das normas internacionais que versam sobre o combate ao trabalho escravo, consideradas obrigações de caráter humanitário e civilizatório, não podendo ser alteradas senão por normas de igual natureza. Nesse sentido, descabido o retrocesso no que se refere a tal conceito amparado pela jurisprudência da Corte Interamericana, sobretudo por intermédio de

atos normativos infralegais.

Referências

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. 5 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 22 de out. 2020.

COMISSÃO IDH. Caso 11.289. **Solução Amistosa José Pereira vs Brasil**. 24 de Outubro de 2003. Relatório n. 95/2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 26 de ago. 2020.

CORTE IDH. **Caso dos Massacres de Ituango vs. Colombia**. Sentença de 1 de julho de 2006a (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf. Acesso em: 19 de mar. de 2020.

CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006b (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/u/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

CORTE IDH. **Caso dos Massacre do Rio Negro vs. Guatemala**. Sentença de 5 de setembro de 2012 Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/>

[seriec_148_esp.pdf](#). Acesso em: 19 de set. de 2020.

CORTE IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. 20 de Outubro de 2016. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 09 de set. de 2020

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O Brasil, o trabalho escravo e a corte interamericana de direitos humanos: uma análise dos casos**. In: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas (Série Estudos do PPGD – UFMG). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 26 de out. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013